

## Tribunal Superior do Trabalho

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC-195616/2008-000-00-00.8 TST

**AUTORAS** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA  
DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

#### D E S P A C H O

Tratam os autos de ação cautelar na qual se postula a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em agravo regimental interposto pelas autoras para esta Corte Superior. O recurso ordinário em questão impugna acórdão que negou provimento a agravo regimental, mantendo a decisão monocrática do relator do Mandado de Segurança n.º 1310/2007-000-15-00, que indeferiu liminarmente a petição inicial do writ e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

As autoras narram que o mandado de segurança mencionado foi impetrado contra decisão liminar de antecipação de tutela da lavra do Juiz da 3.ª Vara do Trabalho de Campinas, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 859/2006-043-15-00.9, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em litisconsórcio com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas. Por meio da antecipação de tutela foi imposta às autoras a obrigação de se absterem de contratar empresas prestadoras de serviços para a consecução de suas atividades-fim, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dizem as autoras que, no entanto, sendo concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, existe regra especial contida no art. 25, § 3.º, da Lei de Concessões, que expressamente permite às concessionárias a terceirização inclusive em suas "atividades inerentes", expressão que, indubitavelmente, é sinônima de "atividades-fim".



## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CONSELHO SUPERIOR

#### ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

**CONSIDERANDO** a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

#### Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

#### Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

**Parágrafo único.** A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único.** Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

#### Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional: as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las; serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

#### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Sustentam que a concessão do efeito suspensivo é possível, no caso, tendo em vista a ocorrência de fumus boni juris e periculum in mora autorizados da medida. Aduzem que a jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de não aplicar as concessões de serviços públicos a Súmula n.º 331 desta Corte, conforme decidido nos Processos n.os TST-RR-1.680/2006-140-03-00.3 e TST-RR-4.661/2002-921-00.4, de modo que, provavelmente, em sede de recurso de revista, serão absolutadas. Argumentam, por outro lado, que há risco de irreversibilidade da tutela antecipada, que afeta milhares de trabalhadores terceirizados, e dezenas de empresas prestadoras de serviços, e pode implicar a descontinuidade do serviço público, com prejuízos para toda a sociedade.

Aduzem que todo esse risco ficou à mercê de uma decisão de extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito, por evidente erro do próprio TRT da 15ª Região. Isso porque aquela Corte não atendeu oportuno requerimento das autoras de que todas as intimações fossem realizadas em nome do Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros. Esse equívoco da Secretaria do TRT levou as autoras a não apresentarem, no prazo estipulado pelo relator do mandado de segurança, cópia da petição inicial para citação do litisconsorte passivo necessário. Afirmam que, assim, existe grande probabilidade de provimento de seu recurso ordinário.

Postulam que seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão de agravo regimental proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 1310/2007-000-15-00.4, e, por consequência, que sejam suspensos/cassados os efeitos da antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Civil Pública n.º 859/2006-043-15-00.9.

Não obstante as alegações da parte, mostra-se inviável o acolhimento de sua pretensão, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-2 desta Corte, verbis:

"**ACÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO.** É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica."

Esses dos precedentes que deram origem a essa Orientação Jurisprudencial:

"**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** A pretensão do Mandado de Segurança coincide com a desta Cautelar, ambos movidos com o propósito de obstar a quebra do sigilo bancário. Logo, a Ação Cautelar, no caso, não tem por escopo dar efetividade ao Mandado de Segurança, mas solucionar a matéria nele debatida. Inviável, assim, conferir-se o efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto em Ação Mandamental. Pedido Cautelar julgado improcedente." (Proc. AC-604524/1999, Relator Ministro Luciano DJ 30/06/2000)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2008.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AC-195738/2008-000-00-02.TST

**AUTOR** : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA (SISMO)  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXSANDRA SERRA REBÊLO FERNANDES  
**RÉU** : SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE OLINDA (SINPMOL)  
**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda ajuíza ação cautelar incidental, com fundamento nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto.

Verifica-se, de plano, que nem todas as peças apresentadas pelo Autor encontram-se autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT.

Além disso, não há nos autos cópia do inteiro teor do acórdão ou acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional e respectivas certidões de publicação, bem como do despacho de admissibilidade do recurso de revista, necessários à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Diante do exposto, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2008.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

#### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Seqüencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração seqüencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

#### Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

#### Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

#### Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo único.** Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

#### Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Parágrafo único.** Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 2008.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho